



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1078454-12.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULA MICHELETTO COMETTI**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória e indenizatória ajuizada por -----
 ----- em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do ato de reprovação na fase de investigação social do concurso público ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$80.000,00.

Segundo breve síntese da inicial (fls. 1/12), a parte autora prestou concurso para carreira de policial militar e após regular aprovação nas demais fases do certame foi reprovada na etapa de investigação social, sem qualquer fundamentação, pois nunca apresentou conduta inadequada, não havendo qualquer fato a desabonar sua vida social. Sustenta que sua exclusão do certame por um motivo infundado gerou prejuízos de ordem moral, razão pela qual requer o pagamento de indenização por danos morais. Ao fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela tutela provisória e pela procedência da ação. Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida e a tutela provisória, indeferida (fl. 95). Citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 101/112) defendendo a legalidade da decisão de exclusão do concurso considerando a apuração administrativa de que a parte autora não possui os predicativos indispensáveis ao cargo, conforme apurado na investigação sigilosa e com base nos princípios administrativos constitucionais, tais como eficiência e moralidade. Sustentou inexistir dano moral. Ao fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 223/235).

Intimadas a especificarem provas, as partes requerem o julgamento antecipado do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 1

É o Relatório.

DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas distintas das já produzidas nestes autos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por meio da qual a parte autora busca a anulação da decisão que a considerou inapta na fase de investigação social do concurso da Polícia Militar, alegando inexistência de fatos desabonadores em sua conduta e ilegalidade na decisão administrativa, por ausência de motivação, com a condenação da requerida a reintegrá-la no certame e ao pagamento de danos morais.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado **parcialmente procedente**.

Convém salientar que incumbe ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, pertinente é a lição do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Com efeito, o concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, observando-se o princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público e propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam aos requisitos legais, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

Neste intento, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o Princípio da Isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos. Assim, cabe tão somente ao Juiz verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tríade dos Poderes Constitucionais.

No caso em espécie, as bases e regras do concurso público estão expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 2

igualdade.

A admissão de soldados PM de 2ª classe é regida pelas regras editalícias, que estipulam fase de comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada como eliminatória no concurso, tendo o edital pormenorizado e especificado tais regras.

Assim, a autora, ao se inscrever no certame, declarou conhecer e aceitar as condições do referido concurso, inclusive a de se submeter à investigação social de natureza sigilosa e de caráter eliminatório.

Na hipótese, a ré se manifestou indicando os motivos que ensejaram a eliminação da requerente do concurso público em comento, veja-se (fls. 209/219):

3.1. a pesquisa realizada nas redes sociais do candidato (Facebook) identificou uma imagem publicada, por ele, de uma “folha de maconha”, conforme segue:

[...]

3.2. assim, o candidato infringiu os itens 6.10. “Envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos criminosos” e 6.18. “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”; do edital do certame.

Pois bem. Ao ver desta magistrada, em face das informações prestadas, entendo que a conduta da Administração que culminou no ato de reprovar o autor violou os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e liberdade de expressão, comportando intervenção do Judiciário.

Com efeito, observa-se que o único fundamento para a reprovação do autor foi a publicação de símbolo da “folha da maconha” há mais de 10 (dez) anos em sua rede social privada (fl. 215/216). Ora, o Supremo Tribunal de Justiça já determinou que a participação e promoção de eventos como a “Marcha da Maconha”, a qual envolve publicação de textos, imagens e realização de reuniões públicas, não constitui apologia ao crime, mas sim a manifestação legítima da liberdade de expressão do pensamento no Estado de Direito Democrático, veja-se:

“MARCHA DA MACONHA” - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 3

PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E Oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes - vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS** - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPEHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” - O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS”
 COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 4

DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - **A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA** - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

Ainda, é cabível destacar que em decisão recente no âmbito do RE nº 635659 (Tema 506), o Supremo Tribunal Federal fixou que o porte da substância *cannabis sativa* para uso pessoal não constitui ilícito penal, confira-se:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux.”

Nessa linha, portanto, entendo que fere o princípio da razoabilidade, legalidade e liberdade de expressão a reprovação de candidato apenas em face da publicação supracitada.

O fato descrito não possui materialidade de qualquer conduta desabonadora à reputação e à idoneidade moral e, ademais, não se subsume às regras editalícias utilizadas para fundamentar a reprovação (*i.e.*, itens 6.10. e 6.18 do Edital), visto que o ato não constitui “*incitação, exaltação ou apologia a atos criminosos*”, e tampouco “*comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo*”.

Inclusive, é relevante destacar que o autor serviu nas Forças Armadas por mais de 3 (três) anos, fazendo jus ao Diploma de Honra ao Mérito e Carta de Apresentação, certificandose que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

demonstrou conduta moral irrepreensível (fl. 226/227). A referida publicação do autor em rede social, dissociada de qualquer materialidade desabonadora, não pode constituir fundamento

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 5

isolado para afastar a reputação ilibada atestada pelo Ministério da Defesa.

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já determinaram a aplicabilidade do princípio da presunção da inocência no âmbito administrativo: (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Tomo a liberdade de transcrever as palavras do Ilustre Ministro Celso de Mello, cujo entendimento subscrevo: “[...] *a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.* [...] Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, **também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais**, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, **juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou , então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.** (grifei)”.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Ação de nulidade de ato administrativo c.c indenização por dano moral – Concurso Público Aluno/Oficial PM Desclassificação na fase de investigação social Candidato que declarou ter usado maconha, uma única vez, três anos antes da realização do certame **Publicação reprovável em rede social na adolescência – Irrelevância Ausência de conduta desabonadora do autor ou apta a não recomendá-lo ao cargo perquirido** - Ambiência criminosa – Para provimento no cargo em questão, a Administração deve analisar a conduta do candidato, e não apenas o ambiente que o cerca – Inexistência de antecedentes criminais e de indícios de conduta propensa à conivência ou mesmo prática delituosa – Inteligência do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

1070018-98.2022.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023).

Com relação ao pedido de dano moral, por se tratar de hipótese de

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 6

responsabilidade objetiva do Estado (devido à responsabilidade civil da Administração Pública), competia à parte autora comprovar a existência do dano e do nexos causal, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, nos autos não há elementos esclarecedores acerca da existência do dano e muito menos do nexos de causalidade. Conforme relatado na exordial, a autora fundamenta o seu pedido de indenização apenas na reprovação supostamente imotivada, o que representa um mero dissabor e não possui o condão de acarretar a condenação da Administração Pública ao pagamento de indenização de dano moral.

Desse modo, em que pesem as consequências sofridas pelo autor, não há nos autos elementos suficientes para acolher o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, ajuizada por ----- em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: (i) a anulação do ato administrativo de exclusão do autor do certame; e (ii) sua imediata reintegração.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa. Uma vez que não é possível mensurar o proveito econômico, fixo os honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC) em R\$ 2.000,00 para o procurador de cada parte.

O pagamento das custas e despesas processuais deverá ser dividido, igualmente, na proporção do proveito econômico. A Fazenda Pública, todavia, é isenta da taxa judiciária.

A exigibilidade dos valores em relação à parte autora fica suspensa ante a gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Em que pese a sentença ser ilíquida, analisando o valor do benefício concedido em sentença a condenação não atingirá o quanto previsto no art. 496, §3º, do CPC¹, **o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.**

Servirá esta sentença como ofício e como mandado.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “*a quo*” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer

¹ § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 7

contrarrazões, mediante ato ordinatório. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação.

Decorrido o prazo de 30 dias do trânsito em julgado e na omissão do vencedor da demanda em ajuizar o cumprimento, providencie-se o arquivamento da ação de conhecimento, com o lançamento da movimentação “Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente”, para aguardar provocação em arquivo. Apresentado o cumprimento, arquivem-se os autos com o lançamento da movimentação “Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2024.

Paula Micheletto Cometti Juíza
de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

1078454-12.2023.8.26.0053 - lauda 8